

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065/000.229/93-89

LAM

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.589

RECURSO NR.: 106.825 - IRPJ - EXS: 1990 a 1992.

RECORRENTE : NOVO HAMBURGO CIA. DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

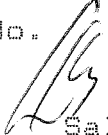
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS - Até o advento da Lei no. 8541/92, os tributos são dedutíveis no período-base de incidência em que ocorrer o respectivo fato gerador, por força do disposto no artigo 225, do Regulamento aprovado pelo Decreto no. 85.450/80.

CORREÇÃO MONETARIA DE VALORES RELATIVOS A TRIBUTOS DEPOSITADO JUDICIALMENTE - Se, por força do regime de competência, sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a sua atualização monetária, por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, não sendo lícito a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVO HAMBURGO CIA. DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

 Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994 

Processo nr. 11065/000.229/93-89

Acórdão nr. 101-87.589


MARIAM ZEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Acórdão nº 101-87.589

Recurso nº: 106.825

Recorrente: NOVO HAMBURGO CIA. DE SEGUROS GERAIS.

R E L A T Ó R I O

NOVO HAMBURGO CIA. DE SEGUROS GERAIS, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 16/19, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1990 a 1992 e que descreve as seguintes irregularidades:

a) falta de contabilização de variações monetárias ativas provenientes de depósitos judiciais;

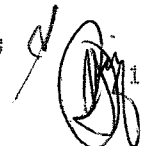
b) contabilização, como despesa, de valores depositados judicialmente e relativos a tributos em discussão.

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 28 a 45), descrevendo as irregularidades apontadas na peça vestibular, refutando-as, em síntese, com os seguintes argumentos:

a) que os valores relativos aos depósitos judiciais e a correção a eles relativas permanecem indisponíveis, à conta e à ordem do Juízo, até o trânsito em julgado da respectiva decisão, quando, somente então, se incorporarão ao patrimônio de uma das partes;

b) que, assim, enquanto perdurar a ação judicial, a correção monetária não constituirá receita da impugnante;

1



Processo nº 11065/000.229/93-89
Acórdão nº 101-87.589

c) que, enquanto permanecer a pendenga, não se pode falar em aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, nos termos do artigo 43 do CTN;

d) que, tanto Bulhões Pedreira, como diversas decisões judiciais, dão suporte aos argumentos desenvolvidos pela impugnante;

e) que, mesmo que se adotasse o entendimento fiscal, não caberia tributar a variação monetária ativa do depósito judicial sem considerar-se a variação monetária passiva da conta correspondente do passivo(provisão), e, no caso, a impugnante não corrigiu esta última;

f) que, deste modo, não se pode tributar a receita sem considerar-se a despesa correspondente;

g) que, consoante o disposto no artigo 16 e incisos do Decreto-lei nº 1.598/77, os tributos são dedutíveis no período-base de incidência em que ocorrer o respectivo gerador, o que, de fato, foi observado pela impugnante;

h) que os atos legais supervenientes, por si só, estabelecem a ilegalidade da cobrança da TRD como índice de correção monetária;

i) que, quanto à cobrança da TRD como juros de mora, não resta dúvida de que afronta não só ao princípio da irretroatividade, como também ao direito adquirido e, mais ainda, a própria Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Opinando no processo, o autuante(fl.s. 56 a 60), após transcrever partes de pareceres CST/SIPR, tecer considerações sobre os artigos 116 e 151 do CTN, fazer abordagem de aspectos

Processo nº 11065/000.229/93-89
Acórdão nº 101-87.589

contábeis, defender a legalidade da cobrança da TRD, manifesta-se pela manutenção da exigência fiscal.

A decisão monocrática procura fundamentar-se em decisões do Conselho de Contribuintes, no artigo 151 do CTN e no Parecer Normativo CST 121/73 para manter a exigência fiscal, sustentando, na ementa do decisório, que *"os valores creditados a título de correção monetária, enquanto se sustenta a ação judicial sobre a legitimidade da exação, devem compor o lucro real"* e que é *"indedutível a provisão para o pagamento de tributo cuja exigibilidade estiver suspensa por mandado de segurança"*.

No recurso apresentado (fls. 69 a 87), a recorrente reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

Posteriormente, a recorrente solicitou juntada, neste Conselho, de cópias de acórdãos da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que dão guarida à sua pretensão.

É o relatório.



Processo nº 11065/000.229/93-89
Acórdão nº 101-87.589

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Muito embora a Autoridade Julgadora de Primeira Instância tenha procurado apoio em acórdãos deste Conselho, há que se ressaltar que, recentemente, este Colegiado tem decidido em sentido oposto, através de suas diversas Câmaras, dentre elas a Terceira Câmara e esta Câmara(a recorrente anexou ao processo alguns acórdãos que bem dimensionam o entendimento atual deste Conselho).

Há que se acentuar que, após a edição da Lei nº 8.541/92, mesmo os conselheiros mais fiéis à tese até então esposada, passaram a adotar o entendimento diverso, dentre eles, este relator e a conselheira que preside a esta Câmara e a este Conselho.

Até o advento da Lei nº 8.541/92, não se pode negar que a dedutibilidade de tributos e contribuições, por força do disposto no artigo 225 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (que consolida o artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77) estava condicionada tão somente ao encerramento do período-base de incidência em que ocorrer o respectivo fato gerador.

Claro está que, em alguns casos, a lei fiscal pode estabelecer outras condições mas, que, segundo se depreende da leitura do autos, não é o caso presente.

Temos, portanto, que, ocorrido o respectivo fator ge-

rador, independentemente de pagamento ou não, a respectiva despesa é dedutível da base de cálculo do imposto de renda - pessoa jurídica, por força do dispositivo legal acima citado.

Trata-se de obrigação estabelecida pela própria lei(" ex lege ").

Por outro lado, discute ou não o contribuinte, em juízo, a obrigação que lhe é imposta pela lei, o fato gerador da obrigação tributária ocorre(no caso, o encerramento do período-base) e, assim, a dedutibilidade da despesa advém da própria lei.

O depósito judicial suspende a exigibilidade do tributo, não suspende, entretanto, a ocorrência do fato gerador.

Muito embora seja verdadeiro que o depósito judicial gera a indisponibilidade dos rendimentos a ele pertinentes, também não se pode negar que:

a) seja um ativo para a pessoa jurídica depositante e, assim, deveria ser atualizado por força do regime de competência;

b) tenha como contrapartida uma obrigação de igual valor(provisão no passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente.

Em resumo, a atualização do depósito judicial gera variação monetária ativa que, em termos de resultado do exercício, é anulada pela contrapartida da correção monetária da conta de passivo(provisão para pagamento do tributo), não gerando, assim, qualquer reflexo fiscal(salvo quando se corrige, por exemplo, apenas a conta passiva).



Processo nº 11065/000.229/93-89
Acórdão nº 101-87.589

No caso presente, a recorrente esclareceu e a autoridade autuante não refutou, não foram corrigidas ambas as contas.

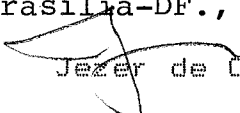
Deste modo, não vejo como prosperar a exigência fiscal.

Deixo de apreciar as demais questões suscitadas pela recorrente já que desnecessárias ao deslinde da questão proposta.

Face ao exposto, DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 07 de dezembro de 1994

 Jezer de Oliveira Candido, relator. 